



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 258/2025

PROJETO DE LEI Nº 1.854/2025

AUTORA: RÚBIA GRACIELA LONGHI

RELATORA: GISLAINE ALVES YAMASHITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 1.854 de 2025, de autoria da Senhora Vereadora Rubia Graciela Longhi e coautoras, que **“Assegura direitos, nas unidades da rede pública municipal de saúde, à mulher que sofra perda gestacional ou neonatal.”**

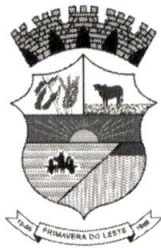
Vale ressaltar que o projeto em tela esteve sob análise da Assessoria Jurídica, o qual não se inseriu nenhum óbice à presente proposição.

Após vir os autos a esta Comissão, para parecer, e seu trâmite regimental, ele recebeu parecer favorável e após, o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2025.

Entretanto, o Chefe do Executivo, usando da faculdade que lhe confere o artigo 41, §1º, da Lei Orgânica Municipal, **VETOU INTEGRALMENTE O PRESENTE PROJETO**, emanado por esta Egrégia Casa.

Após, em cumprimento ao disposto no artigo 41, §4º da Lei Orgânica Municipal, o Projeto foi encaminhado ao exame da Assessoria Jurídica (fls. 034/038), o qual opinou **DESAVORAVELMENTE ao veto.**

Por fim, vêm a esta Comissão de Justiça e Redação, para analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Assim, passamos a análise conforme segue.

II – ANÁLISE

De proêmio, verificamos que o Senhor Prefeito Sérgio Machnic interpôs suas razões de veto à presente proposição em conformidade com o artigo 41, § 1º, do qual dispõe:

“Art. 41. O projeto de lei aprovado será enviado, como Autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara.” (grifo nosso)

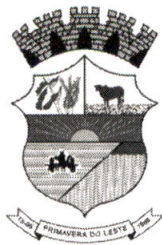
Obedecendo o prazo do presente artigo, este justificou destacando em sua mensagem de veto o que segue:

“Pois bem. Em que pese o intuito meritório do projeto de lei, de início, verifica-se que o referido projeto, embora se revista de nobre motivação, padece de inconstitucionalidade formal e material, pois trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Pois bem. Embora a proposição possua relevante finalidade social, ao buscar assegurar direitos nas unidades de rede pública de saúde, à mulher que sofra perda gestacional ou neonatal, o conteúdo normativo aprovado apresenta vícios que impedem sua sanção.

O projeto institui, na prática, obrigação permanente ao Poder Executivo na disponibilização de estrutura física específica para a mulher que tenha sofrido perda gestacional ou neonatal, interferindo diretamente na organização interna das unidades de saúde básica, na gestão de leitos e na alocação de recursos humanos e materiais.

Além disso, o projeto institui a obrigação de o Poder Executivo garantir acompanhamento psicológico às mulheres, nas situações descritas, no âmbito da rede pública municipal de saúde, o que implica no potencial aumento de despesas por necessidade de ampliação do quadro profissional (psicólogo), bem como a reorganização da força



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

de trabalho existente na Secretaria de Saúde.

Nesse viés, informo que a exigência pode gerar impacto orçamentário, sem qualquer estudo técnico prévio, sem estimativa de impacto financeiro, sem indicação de fonte de custeio e sem comprovação de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em afronta direta à Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe ressaltar, que tal matéria se insere no âmbito da organização e funcionamento dos serviços públicos municipais, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 58, estabelece que "competê, privativamente, ao Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, bem como dispor sobre a estrutura, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal". Da mesma forma, o artigo 39, inciso I, dispõe que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que impliquem aumento de despesa, circunstância presente no projeto ora vetado.

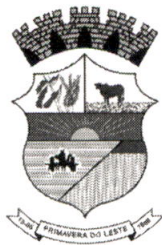
Tal circunstância afronta diretamente o disposto no artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece que "serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17". (...) "

Pois bem, diante ao disposto na Mensagem do Veto, vê-se que há razões fundadas legalmente que assiste ao Executivo, uma vez que o PL cria despesas, o que não pode ser feito por iniciativa do Poder Legislativo.

Deste modo, ante ao exposto e em atendimento à solicitação da análise desta Comissão e Redação a matéria vetada, meu voto é pela **MANUTENÇÃO INTEGRAL DO VETO** ao Projeto de Lei 1.854/2025 pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Perante os aspectos que compete a esta Comissão examinar a matéria vetada



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

de autoria da Exma. Vereadora Rúbia Graciela Longhi, por êxito, considero suficientes as razões apresentadas e, por tais motivos, **OPINO** pela manutenção **INTEGRAL** do **VETO** do Chefe do poder Executivo Sr. Sérgio Machnic ao Projeto de Lei 1.854/2025.

IV – VOTO

A Senhora Vereadora **Gislaine Alves Yamashita** (Relatora):

Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pelo **MANUTENÇÃO INTEGRAL DO VETO** ao Projeto de Lei 1.854/2025 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 09 de março de 2026.

GISLAINE ALVES YAMASHITA

V – VOTO

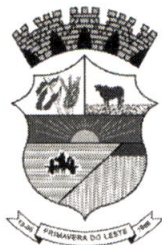
A Sra. Ver. **Karla Jackeline da Silva Souza** (Membro):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de março de 2026.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

VI – VOTO

O Sr. Ver. **Sérgio Rodrigues Gonçalves** (Membro):

Voto “pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de março de 2026.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES